



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002043/2005-08
Recurso nº 156.133 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.242 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Brasília/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. METODOLOGIA.

Correto o lançamento quando demonstrado nos autos que o Fisco apurou ajustes de preços de transferência utilizando metodologia compatível com as operações realizadas pelo sujeito passivo, e por ele informadas em arquivos magnéticos devidamente atestados.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do primeira seção de julgamento, por maioria de votos, rejeitar a proposta de realização de diligência, vencido o Conselheiro Valmir Sandri e; no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator

20 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

O relatório da decisão recorrida bem resume a ação fiscal e as razões de defesa apresentadas na impugnação:

Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foram lavrados os autos de infração de IRPJ fl. 634/635, no valor total de R\$ 10.082.615,86, o auto de infração de Contribuição Social fl. 638/639, no valor total de R\$ 3.652.193,59.

A contribuinte foi intimada a fornecer todas as informações necessárias a este procedimento fiscal, devendo, inclusive, retificar ou ratificar dados relativos às compras externas ocorridas nos respectivos períodos, conforme rol de planilhas de constante do Termo de início de Fiscalização.

Determinou-se, também, a apresentação das memórias de cálculo para a apuração dos Preços Parâmetro, relativos às importações do ano de 2000.

Pedida prorrogação de prazo e concedido pela fiscalização.

A contribuinte entregou CD-ROM com as informações solicitadas pela fiscalização e cópia dos seus atos constitutivos, juntamente com procuração dos representantes legais. Posteriormente, entregou, a pedido da fiscalização, novas versões dos dados apresentados.

A fiscalização encontrou inconsistências nas informações. A contribuinte apresentou esclarecimentos acerca das inconsistências.

A fiscalização solicitou ao contribuinte rol de notas fiscais de vendas do período, e cópia da parte B do LALUR, a partir de 1997.

A fiscalização trabalhou com o Custo de Importação (CIF), ou seja, os valores do frete e do seguro, suportados pelo importador, foram incluídos no cálculo.

Do cálculo

PRL 20% - No termo de verificação fiscal fl. 179/188 contam os itens que devem ser ajustados por este método.

PRL 60% - Para os itens que tiveram agregação de valor no país, de acordo com a estrutura de produção da contribuinte e com base na análise das respectivas Ordens de Produção termos os itens passíveis de ajuste que se encontram no termo de verificação fiscal.

Do preço parâmetro Considerações Gerais

A legislação restringiu a utilização do PRL 20% apenas às revendas diretas sem qualquer agregação de valor, tal como

insculpido no § 9º, do art. 12º, da IN nº 32, de 30 de março de 2001.

A contribuinte impugna fl.657 até 668 alegando (resumo):

A contribuinte vende “soluções na área de telecomunicações” às grandes operadoras de telefonia fixa e móvel do País, com o fornecimento de toda a infra-estrutura que deve ser associada a determinados equipamentos básicos e serviços necessários ao pleno funcionamento das redes de acordo com os contratos celebrados entre a contribuinte e seus clientes nacionais – empresas concessionárias de telefonia.

Conforme Doc. 05 a 11, a impugnante se obrigava, no interesse dos seus clientes, a projetar, instalar e garantir o funcionamento de redes de comunicação baseadas em rádio de microondas telefônicos ou sistema ópticos SDH, fornecendo, para tanto, todos os equipamentos e serviços necessários;

São contratos de empreitada global, cujo objetivo não é a mera venda de equipamentos, mas sim a implementação ou a expansão de uma rede de comunicação que:

realiza uma análise inicial da infra – estrutura do cliente;

elabora um projeto de implementação ou expansão da rede de comunicação;

adquire no mercado interno e internacional bens de configuração Standard necessários à implementação dessa rede;

realiza testes e ajustes nestes bens de forma a compatibilizá-los com o projeto do cliente, agregando aos referidos bens outros componentes/serviços como softwares, interfaces ópticas etc.;

implementa essa rede local indicado pelo cliente;

realiza novos testes, de forma a entregar ao cliente uma rede operacional de comunicação;

oferece treinamento aos clientes para que eles possam operar a rede;

garante o funcionamento da rede pelo prazo contratual, prestando a assistência técnica necessária.

Os equipamentos são importados em uma configuração Standard, sendo necessário que a impugnante realize a sua adaptação ao projeto que ela desenhou para o seu cliente, através da instalação local de módulos de software. Também é necessário que aos referidos equipamentos sejam agregados outros materiais, equipamentos e serviços, de forma a garantir a viabilidade técnica da interconexão dos vários pontos da rede.

Da mesma forma os contratos de implementação de redes ópticas SDH, não basta que a impugnante simplesmente importe e revenda os equipamentos básicos. Dependendo das



necessidades de cada projeto específico podem ser configurados numa rede de telecomunicações com funções diversas, seja como amplificadores ópticos regenerativos, seja como multiplexadores com interfaces elétricas ópticas ou Switches.

Há em suma agregação aos equipamentos importados de outros materiais, equipamentos e serviços.

Alega, que só poderia ser aplicado o PRL 60, pois, o PRL 20 seria para simples revenda. Traz inclusive a Solução de Consulta nº 9 de 30 de maio de 2003, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT), na qual no afirmaria que suas operações não seriam simples revenda.

Protesta por juntada de novas provas e documentos, e até mesmo perícia, com o objetivo de comprovar a natureza das suas operações.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão nº 03-18.564 (fls. 1033/1038) considerando o lançamento procedente em sua integralidade nos termos da decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL

O PRL 60% somente deverá ser utilizado quando houver agregação de valor no Brasil ao custo dos bens e serviços importados, ou seja, quando houver industrialização.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

Cientificada (fl. 1044-v), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 1.045/1.065), com documentos de fls. 1.066/1.081, ratificando as razões da peça impugnatória.

Em primeira apreciação, esta Câmara prolatou a Resolução 103-01.866 (fls. 1096/1103) convertendo o julgamento do recurso em diligência para que fosse verificado:

Em relação aos insumos utilizados nas operações a que se referem os contratos trazidos aos autos, qual método de ajuste foi utilizado;

Se os mencionados contratos representam a totalidade das operações realizadas no período em tela, sujeitas ao ajuste de preços de transferência; e;

Na hipótese de terem sido realizadas outras operações negociais sujeitas ao ajuste, identificá-las e esclarecer o método utilizado.

Em atendimento, a autoridade responsável pela diligência elaborou Termo de Esclarecimentos (fls. 1111/1117) onde registra em síntese que:

- No período fiscalizado a recorrente vendeu 248.662 itens individuais constantes de dezenas de milhares de notas fiscais emitidas para várias dezenas de clientes, muito além dos contratos anexos à impugnação;

- De todos esses itens, apenas 744 (setecentos e quarenta e quatro) foram qualificados para o cálculo com base no PRL-20 e 131 (cento e trinta e um) para o PRL-60, sendo que o ajuste atingiu 441 (quatrocentos e quarenta e um) itens no primeiro caso e 7 (sete) no segundo;

- A questão da correção do método de ajuste foi exaustivamente debatida e analisada durante a ação fiscal com os representantes legais da empresa destacados para atender à Fiscalização;

- O critério utilizado pela Fiscalização é consistente com a prática da empresa e obedece a codificações adotadas pela sua matriz no exterior;

- A Fiscalização aceitou integralmente as informações e metodologia de produção indicadas nas tabelas apresentadas e atestadas pela recorrente;

- O exame das notas fiscais deixa claro a prática de operações de revenda. Alguns desses documentos identificam a operação como “venda p/uso e consumo – mercadoria adquirida de terceiros” com discriminação individual dos itens no estado em que foram adquiridos;

- Outras notas fiscais indicam “venda p/ uso e consumo – prod. própria”. Nesse caso, os itens correspondentes foram considerados como tendo sido submetidos a processo produtivo, mesmo que não tenha sofrido agregação de valor, o que mostra a correção do procedimento fiscal;

- A recorrente adquire milhares de itens individuais que são também individualizados nas notas fiscais de venda, razão pela qual o critério “InsumoProduto” representante da entrada dos itens em produção aliado aos valores agregados a tais itens, constantes da tabela “Custo de Produção Acabada” constituem-se na única forma confiável de se diferenciar quais itens se enquadram nos tratamentos de 20% ou 60%.

Manifestando-se quanto à diligência, a recorrente apresenta a petição de fls. 118/1124, com documentos de fls. 1125/1160, ratificando o argumento de que todos os itens adquiridos foram utilizados em contratos de empreitada global. Apresenta outros contratos que corroborariam suas alegações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A legislação que regulamentou a sistemática dos preços de transferência estabeleceu diversos métodos de apuração do preço parâmetro, entendendo-se como tal aquele que será comparado com o preço praticado pelo sujeito passivo nas operações sob investigação.

No caso das importações, é passível de aplicação o método do Preço de Revenda menos Lucro que, na redação original da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi definido da seguinte forma:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;*
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*
- c) das comissões e corretagens pagas;*
- d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;*

(...)

Até o advento da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, muito se discutiu quanto à adequação desse método às situações em que houvesse qualquer processo produtivo sobre o bem importado, para posterior revenda.

No entendimento da Receita Federal do Brasil, o PRL seria inaplicável às operações onde houvesse qualquer agregação de custos decorrente de processo produtivo, pois o art. 18 da Lei nº 9.430/96 supra transcrito limita as deduções às despesas ligadas à simples comercialização do produto. Assim, a Instrução Normativa SRF nº 38, de 30 de abril de 1997, abordou a restrição:

Art. 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos referidos nesta Seção exceto na hipótese do § 1º, independentemente de prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A determinação do preço a ser utilizado como parâmetro, para comparação com o constante dos documentos de importação, quando o bem, serviço ou direito houver sido adquirido para emprego, utilização ou aplicação, pela própria empresa importadora, na produção de outro bem, serviço ou

direito, somente será efetuada com base nos métodos de que tratam os art. 6º e 13.

A doutrina foi unânime em condenar a IN sob o argumento principal de que a restrição não tinha previsão na Lei nº 9.430/96. Além disso, segundo alguns autores, sob determinadas circunstâncias nas quais o caso prático não permitisse a utilização de outros métodos, a vedação instituída pelo Ato normativo tornaria inviável a apuração dos preços de transferência.

Na mesma linha, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é majoritária no entendimento o método PRL pode ser usado sem restrições, inclusive nas situações em que o bem importado sofre algum tipo de manipulação no país, antes de ser revendido:

IRPJ - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA – MÉTODOS DE CONTROLE DE PRODUTOS IMPORTADOS DE EMPRESAS LIGADAS – MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO – PRL – De acordo com o artigo 18 da Lei nº 9.430/96, serão dedutíveis na determinação do lucro real, os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa ligada, até o valor que não exceda ao preço determinado dentre um dos seguintes métodos: Preços Independentes Comparados-PIC, Preço de Revenda menos Lucro-PRL e Custo de Produção mais Lucro-CPL. Desta forma, em não havendo na lei limitação ao uso do método PRL para os bens importados que sofrem alguma manipulação no país antes de serem revendidos, não é possível que a Administração Tributária, por meio de Instrução Normativa, cuja função é de interpretar a norma legal e, portanto, diretamente subordinada à lei, venha alterar a mesma, para vedar a utilização do método PRL. (Acórdão 101-94.628, 1ª Câmara, 1ª CC, sessão de 07/07/2004). (grifo acrescido)

Se não resta dúvida quanto à ilegalidade da restrição imposta pela IN SRF nº 38/97, pode-se entender que a utilização do método PRL para os bens importados aplicados na produção sempre foi permitida. Sob esse prisma é que deve ser analisada a modificação trazida pela Lei nº 9.959/2000:

Art. 2º A alínea "d" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; 2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses." (NR)

O dispositivo supra transcrito não estabeleceu um novo método, apenas trouxe uma diferenciação nas margens de lucro no caso do produto importado ser diretamente revendido ou previamente submetido à transformação antes da revenda.

R

No presente caso, tratando-se de operações realizadas ao longo do ano-calendário de 2000 a modificação trazida pela Lei nº 9.959/2000 deveria ser aplicada. Assim, na apuração do preço parâmetro a avaliação deveria ocorrer em relação a cada insumo, com aplicação da margem de lucro de 20% (PRL20) ou 60% (PRL60), conforme o caso.

Em análise preliminar, assim procedeu a Fiscalização. O Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 174/192) indica a utilização dos dois métodos, demonstrando que a autoridade lançadora efetuou a distinção entre os insumos diretamente revendidos e aqueles aplicados na produção.

A principal razão de defesa apresentada pela recorrente consiste no argumento de que não exerce atividade de revenda de mercadorias, motivo pelo qual seria incabível a utilização do percentual de 20% na apuração do preço parâmetro. Salienta ainda que esse percentual foi aplicado na quase totalidade de suas operações.

Defende que presta serviços sob o regime de empreitada global, oferecendo soluções tecnológicas em telefonia nas quais a utilização dos insumos importados ocorre após adaptação ou agregação de outros materiais, descaracterizando a simples revenda. Para comprovar suas alegações, traz aos autos cópia de contratos celebrados.

Antes de avaliar as razões da recorrente, convém registrar que o diferencial das margens de lucro estabelecidas na legislação referem-se, fundamentalmente, à questão dos custos agregados. Mesmo em relação ao bem importado e diretamente revendido, não se pode olvidar da incidência de custos locais que afetam diretamente a margem de lucro. Ocorre que teoricamente a agregação de custos sobre o produto importado e aplicado à produção é bem maior.

Importa ressaltar que a premissa maior a ser seguida na apuração do preço parâmetro consiste em adotar o método que melhor reflita o princípio *arm's length*. Ainda com base nesse princípio, adotado o método PRL entendo que não há como negar ao sujeito passivo o direito à utilização de margem de lucro diferenciada daquelas previstas, se forem trazidos à baila elementos de prova que justifiquem esse procedimento.

No presente caso, a argumentação da recorrente foi específica no sentido de pleitear a invalidação da ação fiscal pela utilização do método PRL20, quando a legislação determina a aplicação do PRL60 nos casos de bens importados aplicados na produção antes de serem revendidos. Assim, a reclamação tem por base exclusivamente o texto legal, sem qualquer preocupação em demonstrar se, pelas características das operações realizadas, o método PRL60 representaria a aplicação do princípio *arm's length*.

Portanto, com base na linha de defesa apresentada, a análise do pleito envolverá exclusivamente a avaliação quanto à forma de comercialização dos bens importados: se, na sua totalidade, aplicados à produção antes da revenda, como defende a recorrente; ou em grande parte diretamente revendidos, nos moldes apurados pela autoridade fiscalizadora.

Os elementos de prova trazidos pela interessada são cópias de contratos que, segundo afirma, demonstram que trabalha sob regime de empreitada global e vende soluções tecnológicas, não apenas mercadorias ou bens.

Para dirimir questões surgidas em primeira apreciação o julgamento foi convertido em diligência e a autoridade responsável, a mesma que conduziu o procedimento

fiscal, elaborou o Termo de Esclarecimentos (fls. 1111/1117) onde refuta totalmente as razões de defesa.

Dentre os esclarecimentos prestados, registre-se o fato de que apenas 1% dos itens transacionados pela recorrente submeteram-se à apuração dos preços de transferência e, ainda assim, nem todos esses (apenas 0,5%) foram objeto de ajuste.

Isso significa que, mesmo na hipótese de ser inquestionável a circunstância dos contratos envolverem apenas itens submetidos a processo produtivo, para desqualificar a autuação caberia uma demonstração inequívoca de que esses itens estão incluídos na parcela diminuta daqueles submetidos a ajuste. Até porque, segundo afirmado no Termo de Esclarecimento, a interessada possui dezenas de clientes para os quais vendeu produtos e não apenas aqueles mencionados nos contratos.

A autoridade diligenciadora salienta que efetuou a análise a partir de informações prestadas pela recorrente em tabelas contidas nos arquivos magnéticos. Nessa linha, todos os itens incluídos no que a interessada denominou “produção” foram objeto de avaliação pelo PRL-60. Esse procedimento implicou em considerar produção toda e qualquer alteração no código de aquisição do item quando de sua comercialização. Por outro lado, itens comercializados sem essa alteração foram tratados como revendidos.

A descrição fornecida pelo Termo no que se refere à metodologia para o cálculo dos ajustes, inclusive com as justificativas para as situações em que foi utilizado o PRL-20 ou o PRL-60, demandaria e permitiria a meu ver uma contestação mais incisiva pela recorrente quanto a eventuais equívocos. Entretanto, no pronunciamento quanto ao mencionado Termo a interessada apenas reitera que vende apenas “soluções tecnológicas” e traz cópia de outros contratos.

Não se manifestou a recorrente em relação ao fato da autoridade fiscal ter se baseado nas informações fornecidas pela própria interessada. Nem quanto ao conceito de “produção” utilizado pelo Fisco que, defende a autoridade fiscal, significou o aceite integral dos dados registrados.

Mais importante ainda, não demonstrou claramente quais itens referentes aos contratos teriam sido objeto de ajuste; questão essa de extrema importância pois, como já mencionado, apenas 1% dos itens comercializados pela recorrente submeteram-se a esse procedimento.

Em função do até aqui exposto não vejo como acatar as razões de defesa. Para corroborar meu entendimento, o exame de algumas cláusulas contratuais em nada reforça as razões recursais. Ao contrário, verifica-se que:

- No contrato firmado com a INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, o ajuste de preços (fl. 833) estabelece (grifos acrescidos):

45.2 Exceção feita ao disposto na Sub-Cláusula 45.3, os preços de Bens Importados e de Equipamentos, estipulados no Contrato, são fixos e estão expressos em dólares dos Estados Unidos da América, para pagamento nessa mesma moeda. Com exceção às disposições em contrário deste Contrato, tais preços não poderão ser modificados durante a execução do Contrato, em virtude de mudanças em condições econômicas.



45.3 Os preços de determinado Equipamento fabricado fora do Brasil, para fornecimento local à contratante, bem como de Serviços, conforme estipulados no Anexo 1, são fixos e estão expressos em dólares dos Estados Unidos da América para pagamento em reais....

- O contrato formalizado com a PEGASUS TELECON S/A para implantação de um sistema de fibra ótica contém nas cláusulas referentes a pagamento as seguintes disposições (fls. 917/918):

5.6.1 os preços dos Equipamentos importados serão pagos pela PEGASUS, conforme estabelecido no Anexo N, dentro das regras determinadas no contrato....

5.6.3 no caso de Produtos nacionais, obras de infra-estrutura, Equipamentos importados já internados no Brasil e Serviços de Instalação relacionados à rota DWDM, a respectiva fatura será quitada em parcelas..... (grifos acrescidos)

- Nas condições de pagamento dos contratos firmados com a EMBRATEL tem-se:

4.4.1 As parcelas de pagamento referentes aos bens de origem estrangeira discriminados nas Propostas da Contratada são irrecorríveis. (grifo acrescido) (contrato 656/99, fl. 959)

3.1.1sendo que os valores dos equipamentos e materiais citados na proposta comercial como sendo de origem estrangeira foram obtidos a partir de seus equivalentes em moeda estrangeira e convertidos em reais pela taxa de câmbio: US\$ = R\$ 1,1856. (grifo acrescido) (contrato 294/99, fl. 991)

A minuta do contrato formalizado com a TELEPAR estabelece (fl. 970):

3.4 Dos itens descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO, deste contrato, as PARTES, desde já, estão cientes de que uma parcela (exceto serviços, frete, documentação, etc, conforme Anexo IV – Lista de Preços Unitários) é formada por insumos de procedência estrangeira e serão objeto de importação pela contratada.

3.4.1 Para a composição do preço, os insumos a serem importados foram cotados em Reais, tomando-se por base o valor da moeda norte-americana na paridade de R\$ 1,82 (um real e oitenta e dois centavos) por US\$ 1,00 (um dólar norte-americano). (grifos acrescidos).

O que se percebe pelas transcrições acima é o estabelecimento de cláusulas contratuais referentes ao pagamento à recorrente de bens opor ela importados caracterizando típicas operações de revenda. Tais operações são perfeitamente factíveis em contratos dessa natureza, ainda mais se forem estabelecidos, como foi o caso, valores distintos para bens e serviços.

Por outro lado, não há indicativo nos contratos que permitam atestar se e de que forma teria ocorrido a prévia aplicação do bem importado à produção antes de sua comercialização, nos moldes alegados. A interessada comercializa, segundo afirma, soluções tecnológicas. Os produtos e equipamentos importados são montados ou instalados de acordo com as especificações definidas em cada contrato.

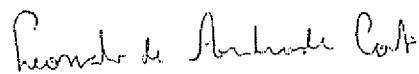
Sob esse prisma não há que se falar numa linha de produção que implique em agregação de custos como decorrência de um processo industrial. Tal fato inclusive foi admitido pelo sujeito passivo nas razões de defesa contra a decisão recorrida.

Considerando, como acima mencionado, que o diferencial entre os métodos PRL20 e PRL60 consiste na margem de lucro como decorrência da agregação de custos teoricamente diferenciada num processo industrial, não vejo como desqualificar a utilização do método PRL20, se esse diferencial não restou comprovado.

Não há como aceitar as argumentações da recorrente, se os elementos de prova que embasariam sua defesa indicam, na verdade, a correção do procedimento fiscal.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2009.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO